

Ofício nº Sec-Sitra 055/2022

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
**DES. MAURÍCIO TORRES SOARES**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais  
Belo Horizonte/MG

RECEBIDO  
Em: 09/09/2022  
[Assinatura]

**Assunto: Of. 1487/2022-PRE. SEI nº 0009453-40.2022.6.13.8000**

Exmo. Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 1487/2022-PRE, SEI nº 0009453-40.2022.6.13.8000, **o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal do Estado de Minas Gerais – SITRAEMG** – por meio de sua Diretoria, vem, respeitosamente, apresentar sugestões de alteração do fluxo procedimental passíveis de imprimir maior celeridade e simplicidade aos processos de solicitação e autorização do regime de teletrabalho, bem como formalizar outras propostas de mudança da legislação de regência da modalidade teletrabalho neste Regional, as quais já foram abordadas em encontros pretéritos, e que vão ao encontro dos anseios dos servidores deste Tribunal, sem que tragam qualquer prejuízo à efetividade das atividades a serem por eles desempenhadas ou a este Órgão Público.

## 1. INTRODUÇÃO

Embora a modalidade de teletrabalho seja regulamentada pelo CNJ desde 2016, foi somente no decorrer da pandemia de COVID-19 que a Justiça Eleitoral mineira experimentou, pela primeira vez, e dentro de uma situação excepcional, a efetivação de uma quantidade representativa de seus servidores em trabalho remoto.

Apesar dos imensos desafios impostos pela premente necessidade de se laborar à distância, e mesmo com uma Eleição Municipal para ser realizada no meio do caminho, é possível dizer, com segurança, que a experiência foi muito bem-sucedida.

Vencida aquela que se considerou a pior parte da pandemia e diante da demonstração de que o teletrabalho é, mais do que parte de uma realidade inescapável dos novos modelos de trabalho, uma imensa oportunidade para a redução das despesas inerentes à manutenção dos servidores do quadro em trabalho presencial, quando podem desempenhar as mesmas atividades à distância, bem como de aumentar a produtividade da instituição, com o estabelecimento de metas e a adição de uma incalculável melhoria da qualidade de vida e da saúde mental dos trabalhadores, conclui-se que os próximos passos a serem dados pelo TRE/MG devem caminhar no sentido da ampliação do teletrabalho e da flexibilização das regras para a sua implementação, em consonância

com o que vem sendo praticado pelo Conselho Nacional de Justiça e pela maioria dos Tribunais Brasil afora.

Com isto em mente, passa-se a tecer as considerações a respeito das melhorias que podem ser implementadas no fluxo procedimental que decorre a partir da formulação do requerimento pelos servidores interessados, conforme requerido pelo 1487/2022-PRE, e, aproveitando o ensejo e a oportunidade, formula-se algumas sugestões para o aprimoramento do teletrabalho neste Tribunal, tanto para a Administração, quanto para os seus servidores.

Importa evidenciar a necessidade de mais tempo para debater uma questão tão importante no prazo de 30 dias concedidos por esse Tribunal ao Sitraemg, sendo impossível discutir as diversas sugestões e manifestações recebidas de servidores do Eleitoral pelo sindicato, o que impede a apresentação de propostas detalhadas e completas de todo o conteúdo que se pretende revisar na Resolução TRE/MG nº 1.170/2021, razão pela qual o Sitraemg requer poder apresentar novas propostas quando da entrada em funcionamento do grupo de trabalho determinado na Decisão dessa Presidência no SEI nº 0009453-40.2022.6.13.8000.

Dessa forma, as propostas a seguir são tão somente pontos já consolidados na categoria e debatidos por este sindicato com os servidores como alterações urgentes e necessárias, mas que não representam integralidade das mudanças pretendidas em mencionada Resolução.

## **2. ALTERAÇÃO NO FLUXO PROCEDIMENTAL DOS PROCESSOS COM REQUERIMENTO PARA INCLUSÃO DE SERVIDOR NA MODALIDADE DE TELETRABALHO**

### **2.1. Criação de um Fluxo Procedimental**

A Resolução TRE/MG nº 1.170/2021 pouco dispôs a respeito do fluxo procedimental dos requerimentos de ingresso na modalidade de teletrabalho. Na prática, o que se verifica é que não há uma regulamentação com relação aos prazos de análise dos autos.

Como a alteração da modalidade laboral permite/exige, não raro, deslocamentos do servidor para outros municípios e a fim de se evitar desgastes excessivos para os servidores, faz-se necessário estipular prazos para que não haja efeito surpresa tão prejudicial ao servidor e ao Tribunal.

Importa ressaltar que o teletrabalho, para vários servidores, é a oportunidade de retornar à sua cidade e isso envolve muitas questões como, por exemplo, mudança de moradia (com possível rescisão de contrato de locação residencial e a observância dos procedimentos e prazos legais), modificação das escolas dos filhos (o que implica a

observância de prazos de matrícula) etc. Dessa forma, para que haja planejamento, a existência de prazos no fluxo procedimental se faz necessária.

A implementação do referido fluxo poderia se dar ou por ocasião da revisão da Resolução TRE/MG nº 1.170/2021, e a publicação de nova legislação de regência da matéria, conforme se tratará adiante, ou, caso se entenda desnecessário e para resguardar, de forma imediata, os interesses envolvidos, por meio de Portaria da Diretoria-Geral, considerando-se a regra prevista no art. 34 - segundo a qual "*os casos omissos e excepcionais serão resolvidos pelo (a) Diretor(a) Geral*" -, na qual ficariam estabelecidos os seguintes **prazos máximos** para a formulação do requerimento, a tramitação do procedimento, a divulgação da decisão e a ciência dos interessados:

- 60 (sessenta) dias de antecedência, em relação à data correspondente ao termo inicial do período de teletrabalho pretendido, para a formalização do pedido;
- 10 (dez) dias para tramitação em cada setor deste Tribunal;
- 15 (quinze) dias de antecedência, em relação à data correspondente ao termo inicial do período de teletrabalho pretendido, para a devolução do processo à Unidade, para ciência do servidor e sua chefia imediata.

Sugere-se, também, que os mesmos prazos acima propostos sejam adotados para os casos de requerimentos de prorrogação do período de teletrabalho.

Ainda, nos requerimentos de prorrogação, como o servidor já se encontra em teletrabalho, sugere-se que, caso o pedido não seja decidido no prazo estipulado, a **prorrogação do regime de teletrabalho seja deferida automaticamente** até a ciência da decisão, de modo que o servidor não seja compelido a retornar ao exercício de suas atividades apenas para aguardar o deferimento da prorrogação, evitando-se, assim, deslocamentos desnecessários em razão, unicamente, de pequenas formalidades.

Vale ressaltar que o requerimento de prorrogação, em geral, é praticamente um ato vinculado, uma vez que o servidor já preencheu os requisitos para o ingresso no teletrabalho e conta com a anuência da Administração para o exercício das suas atividades nessa modalidade. Na maioria das vezes, a análise do pedido de prorrogação consistirá basicamente na verificação do término de um período e da anuência da chefia local para o novo período.

Dessa forma, obrigar o servidor a retornar ao trabalho presencial, o que, muitas vezes, exige deslocamento de longas distâncias, despesas e movimentação de membros da família, simplesmente para aguardar a decisão da prorrogação, é medida desnecessária, que nada agrega ao setor em que trabalha, que já anuiu com a continuidade, e ainda causa transtornos pessoais ao servidor.

Nos casos em que a prorrogação for indeferida, sugere-se seja concedido prazo razoável para que o servidor retorne às suas atividades presencialmente, considerando

que grande parte dos servidores em teletrabalho optam por residir e organizar suas vidas em localidade distante da sede de sua unidade.

## **2.2. Criação e Aprovação dos Catálogos de Atividades da Unidade (CAT)**

Outro aspecto procedimental que demanda especial atenção para a ampliação das possibilidades de plena integração dos servidores ao regime de teletrabalho diz respeito à existência dos Catálogos de Atividades da Unidade para todos os setores do Tribunal.

De acordo com o art. 10º, da Resolução TRE/MG nº 1.170/2021, o CAT-Catálogo de Atividades da Unidade é condição necessária para que o servidor requeira o regime de teletrabalho.

Atualmente, apenas 26% dos setores possuem CAT aprovado e 74% não o fizeram ou não os têm aprovados, o que inviabiliza o ingresso de servidores interessados. O empenho dos secretários para a criação e a aprovação dos CAT's é medida fundamental para que o teletrabalho se torne uma realidade efetiva em todos os setores deste Tribunal, viabilizando a inserção e trazendo benefícios e economia para a Instituição.

A determinação para que os setores criem e aprovem os CAT's em prazo razoável, ponto não regulamentado pela Resolução TRE/MG nº 1.1170, é passível de solução mediante a edição de portaria da Diretoria-Geral, a quem foi delegada a resolução de casos excepcionais e omissos, nos termos do art. 34.

O teletrabalho é uma realidade em vários setores públicos e privados no mundo inteiro. As novas tecnologias permitem, sem grande esforço, a realização de várias tarefas remotamente. Além disso, é inegável que tal modalidade se mostra benéfica para o meio-ambiente, propicia a economia de recursos públicos (uma vez que gastos com água, luz, telefone, materiais diversos e aluguéis de imóveis são drasticamente reduzidos) e agrega enorme qualidade de vida e saúde mental ao servidor interessado, que passa a trabalhar mais satisfeito e, por conseguinte, com mais eficiência e produtividade.

Dessa forma, a ampliação do alcance da modalidade teletrabalho aos mais variados setores do Tribunal é medida que visa aos interesses do servidor e também da Administração Pública.

## **3. ALTERAÇÃO DO CAPUT DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO TRE/MG Nº 1.170/2021 E REVOGAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO ARTIGO**

Ao editar a Resolução nº 1.170, de 2021, o TRE/MG inovou estabelecendo restrições não previstas pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Conselho Nacional de Justiça e por outros Tribunais.

De acordo com o art. 5º da nossa normativa, o teletrabalho somente poderá ser autorizado por, no máximo, 12 (doze) meses corridos, sendo que, ao fim, o servidor deverá retornar, obrigatoriamente, ao regime presencial por, no mínimo, 6 (seis) meses:

*Art. 5º O regime de teletrabalho será autorizado para um período de 6 (seis) meses corridos, incluídos os períodos de afastamentos por licenças e compensações, permitida uma prorrogação, observada a possibilidade de revezamento entre os servidores, a critério da chefia imediata.*

*Parágrafo único. Finalizada a prorrogação a que se refere o caput deste artigo, o servidor somente poderá voltar ao regime de teletrabalho, observado o disposto nesta resolução, se cumprido o interstício mínimo de 6 (seis) meses de trabalho presencial.*

No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a Portaria nº 490, de maio de 2022, assim como a norma que a precedeu, em que pese preveja a estipulação do prazo em que o servidor ficará em teletrabalho, não o define, bem como não limita a prorrogação da modalidade à necessidade de retorno ao trabalho presencial.

Nos demais Tribunais Regionais Eleitorais do país, a situação não é diferente. Em nenhum outro Tribunal Regional Eleitoral, há regra tão restritiva quanto a do TRE/MG.

A título de reflexão e estudo, exemplifica-se com as disposições dos demais tribunais que já regulamentaram o teletrabalho:

- **TRE/PR:** Portaria nº 326/2021 - admite o teletrabalho pelo período de 2 anos, com sucessivas prorrogações;
- **TRE/SC:** Portaria nº 192 - a estipulação de prazo fica a critério da unidade a que o servidor está vinculado;
- **TRE/RS:** Resolução nº 363/2021 - não prevê prazo máximo;
- **TRE/MT:** Portaria nº 368/2019 - não prevê prazo máximo;
- **TRE/PI:** Resolução nº 386/2020 - a estipulação de prazo fica a critério da unidade a que o servidor está vinculado;
- **TRE/MA:** Resolução nº 9.810/2021 - não prevê prazo máximo;
- **TRE/CE:** Resolução nº 762/2020 - a estipulação de prazo fica a critério da unidade a que o servidor está vinculado;

- **TRE/RN:** Resolução nº 37/2020 - a estipulação de prazo fica a critério da unidade a que o servidor está vinculado;
- **TRE/PE:** Resolução nº 335/2018 - a estipulação de prazo fica a critério da unidade a que o servidor está vinculado;
- **TRE/AL:** Resolução nº 15.974/2019 - não prevê prazo máximo;
- **TRE/PB:** Resolução nº 40/2020 - não prevê prazo máximo;
- **TRE/TO:** Portaria nº 285/2020 Pres. - não prevê prazo máximo;
- **TRE/PA:** Portaria nº 18.799/2019 - prazo de 01(um) ano, admitidas prorrogações;
- **TRE/AC:** Instrução Normativa nº 44/2019 - a estipulação de prazo fica a critério da unidade a que o servidor está vinculado;
- **TRE/RR:** Portaria 68/2020 - não prevê prazo máximo;
- **TRE/AP:** Resolução nº 533/2020 - não prevê prazo máximo;
- **TRE/AM:** Portaria 146/2018 - prevê prazo máximo de 180 dias, prorrogáveis por mais 180 dias, com interstício de 90 dias para o retorno ao teletrabalho.

No mais, a Resolução nº 227, de 15 de junho de 2016, do CNJ, em seu art. 22, traz mera recomendação no sentido de que a permissão ao regime de teletrabalho ocorra por prazo determinado. Porém, não veda ou estabelece interstício mínimo para nova autorização, admitindo, assim, sucessivas prorrogações.

Verifica-se, ainda, que os Tribunais Regionais Eleitorais que implementaram a recomendação de definição de prazo máximo, como o TRE/PA, por intermédio da Portaria nº 18799, de 28 de junho de 2019, o fizeram limitando o período em teletrabalho a no mínimo um ano, admitidas quantas prorrogações forem convenientes, sem qualquer menção a tempo mínimo em trabalho presencial como pré-requisito.

Importante salientar que 21 Tribunais Regionais Eleitorais já regulamentaram o teletrabalho e 18 destes não possuem limitação de tempo em regime de teletrabalho inferior a um ano ou qualquer limitação quanto à quantidade de prorrogações. Somente o TRE-AM possui regulamentação tão restritiva quanto o TRE-MG no que se refere ao prazo, mas nada dispõe sobre período exigido em trabalho presencial após o decurso do período de teletrabalho.

Feito este apanhado normativo, há, também, que se considerar que tal modalidade de trabalho visa aos princípios da eficiência administrativa sem, contudo, prescindir do aprimoramento da gestão de pessoas e da melhoria do clima

organizacional e da qualidade de vida dos servidores. Sendo, pois, o prazo de apenas 6 (seis) meses um entrave aos próprios objetivos institucionais.

A exiguidade extrema e a exigência do cumprimento de 6 (seis) meses de trabalho presencial, após 12 (doze) meses de teletrabalho, só existe no TRE/MG. Tal regra cria restrições que prejudicam tanto o servidor quanto a Administração, pois, se ao servidor é determinado o regresso ao labor presencial por 6 (seis) meses, o Tribunal precisará manter/dispor de estação de trabalho, imóveis, computadores e de todos os outros materiais de trabalho, o que gera custo e vai de encontro à economicidade.

Para o servidor, o prejuízo é evidente, pois a limitação imposta torna o teletrabalho, para muitos, totalmente inviável. Isso porque, o servidor não conseguirá se organizar e se estruturar em localidade diversa da sua lotação, permanecendo distante da almejada mudança de domicílio não obtida por remoções.

Além disso, não há qualquer justificativa plausível para que o servidor, adaptado ao teletrabalho, retorne, necessariamente, ao trabalho presencial por um período mínimo de 06 (seis) meses. Em sede de Recurso Administrativo, a presidência do nosso Tribunal, inclusive, permitiu que o teletrabalho fosse desempenhado no período eleitoral, por entender que não haveria restrições regulamentares, bem como por valorizar a decisão da chefia do Cartório e do Juízo Eleitoral, quem, de fato, estão inteirados da realidade local do desempenho das atividades e da distribuição do trabalho (SEI n. 0000110-47.2021.6.13.8164).

#### **4. AUTORIZAÇÃO DO REGIME DE TELETRABALHO PARA ATÉ 70% DOS SERVIDORES LOTADOS EM CADA UNIDADE OU SETOR**

Assim como a regulamentação emanada pelo Conselho Nacional de Justiça não define limitações quanto ao período máximo de permanência em teletrabalho, não o faz também em relação ao percentual de servidores que podem aderir a este regime.

Em atenção aos princípios da eficiência e da economicidade, não há razão para que os Tribunais suportem os gastos da manutenção de servidores em regime presencial de trabalho além do quantitativo estritamente necessário para o atendimento ao público, uma vez que todos os demais trabalhos são realizados por meio de sistemas informáticos que podem ser facilmente acessados remotamente.

Nesse sentido, mais uma vez, a grande maioria dos Tribunais Regionais Eleitorais decidiram por fixar a quantidade de servidores em teletrabalho em percentual superior aos 30% fixados pelo TRE/MG.

A título exemplificativo, entre os demais regionais, cite-se o caso do TRE/RS, que sequer possui limitação quanto ao percentual de servidores em teletrabalho (Resolução TRE/RS nº 363/2021).

Nessa mesma linha, recentemente o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Portaria nº 490, de 20 de maio de 2022, autorizando um percentual de até 70% dos servidores em regime de teletrabalho (art. 4º).

Saliente-se que esse quantitativo regulamentado pela Corte Superior atende tanto à necessidade de se preservar o atendimento presencial ao cidadão, quanto aos objetivos definidos pelo próprio TRE/MG, no art. 3º, da Resolução nº 1.170/2021, haja vista que promoveria uma redução mais significativa de custos no âmbito do Tribunal, contribuiria de modo mais considerável para a melhoria da sustentabilidade socioambiental e possibilitaria economia de tempo e de custos com deslocamento até o local de trabalho a uma quantidade maior de servidores, resultando, assim, em uma melhor qualidade de vida aos favorecidos.

#### **5. EXCLUSÃO DA VEDAÇÃO DE TELETRABALHO POR SERVIDORES DETENTORES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA IGUAL OU SUPERIOR A FC-05 OU OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO, EM ATENÇÃO À RESOLUÇÃO DO CNJ**

Ainda no ano de 2021, o CNJ revogou a vedação à participação dos detentores de Cargo em Comissão no regime de teletrabalho, conforme Resolução nº 371, de 12 de fevereiro de 2021.

A Resolução TRE/MG nº 1.170/2021, cuja minuta fora elaborada anteriormente à alteração promovida no CNJ, ainda contém tal vedação, em seu art. 8º, III e IV:

*Art. 8º Fica vedada a realização do teletrabalho por servidor que:*

*(...)*

*III – detenha função de confiança igual ou superior a FC-05, ou seja, ocupante de cargo em comissão;*

*IV – desempenhe atribuições de direção ou chefia, ou que tenha subordinados.*

A ideia de se permitir o teletrabalho aos detentores de Funções Comissionadas (inclusive a FC-06, correspondente à função de Chefia de Cartório Eleitoral) e Cargos em Comissão, em consonância com o que dispõe o Conselho Nacional de Justiça, é justamente a de se considerar não o título correspondente à função ou cargo ocupado (que pouco diz a respeito da possibilidade do desempenho das atividades correspondentes à distância), mas sim se a natureza do trabalho a ser desenvolvido comporta a realização em modalidade remota.

Assim considerando, em havendo servidores capazes de realizar o atendimento necessariamente presencial, nada obsta que ocupantes destes cargos/funções realizem suas atividades de forma plena e eficaz em teletrabalho.

Este entendimento mais inclusivo já foi adotado por vários tribunais. A título exemplificativo, cite-se:

- **TRE/SP:** Resolução 467/2021 - permitido, mediante autorização do gestor;
- **TRE/RS:** Portaria 82/2021 - não há qualquer vedação;
- **TRE/SC:** Portaria 152/2021 - permitido na modalidade de teletrabalho parcial;
- **TRE/MS:** Resolução 732/2021 - não há vedação;
- **TRE/MT:** Resolução 2349/2019 - não há vedação;
- **TRE/RR:** Resolução 401/2019 - não há vedação;
- **TRE/AC:** Instrução Normativa 44/2019 - permitido;
- **TRE/MA:** Portaria 450/2021: não há vedação;
- **TRE/CE:** Resolução 856/2021: permitido.

Assim, é imperiosa a revogação do mencionado dispositivo da Resolução do Tribunal Regional de Minas Gerais para uniformizar o regramento com o vigente no CNJ e demais Tribunais Regionais Eleitorais.

## **6. INFRAESTRUTURA E RECURSOS PARA IMPLANTAÇÃO DO TELETRABALHO NA JUSTIÇA ELEITORAL MINEIRA**

### **6.1. Necessidade de Aquisição de Licenças RDS**

O Conselho Nacional de Justiça, ao instituir e regulamentar o teletrabalho por meio da Resolução nº 227/2016, bem como ao aprimorá-lo com as Resoluções nº 298/2019, 371/2021 e 375/2022, concluiu sobre a viabilidade, as vantagens e os benefícios diretos e indiretos resultantes desta modalidade laborativa para a Administração, para o servidor e para a sociedade.

Da mesma forma, o TRE/MG, quando da publicação da Resolução 1.170/2021, instituiu a modalidade teletrabalho reconhecendo a sua importância e a sua necessidade, sendo necessária a criação de uma estrutura para a sua devida implementação.

Ocorre que, a quantidade de licenças RDS disponíveis atualmente é bastante inferior ao necessário (i) impondo barreiras que inviabilizam o deferimento dos pedidos por parte de diversos servidores e (ii) implicando tratamentos desiguais aos requerimentos de teletrabalho, a depender do setor ou área de atuação, desigualdade esta que não encontra guarida nas resoluções que regem esta modalidade laborativa, em nenhuma das instâncias.

Embora seja compreensível se tratar de um período de implantação e adaptação dessa nova forma de trabalho, é necessário se atentar para a transparência em relação à

estrutura efetivamente disponível e à isonomia entre os servidores interessados em trabalhar remotamente, de maneira que todos sejam tratados com o devido respeito, sem prioridades que levem em conta o setor e a lotação do servidor requerente.

De acordo com informações da Secretaria de Tecnologia da Informação, atualmente o TRE/MG conta com apenas 200 (duzentas) licenças RDS disponíveis para os mais de 1.600 (mil e seiscentos) servidores na ativa da Justiça Eleitoral Mineira. Mesmo com a restrição do teletrabalho para o máximo de 30% dos servidores, o que é bastante restritivo, conforme já tratado, uma simples conta conduz à conclusão de que seriam necessárias mais que o dobro destas licenças (480 licenças) para o atendimento de todos os requerimentos, caso formulados dentro de um mesmo período.

Dessa forma, a aquisição de novas licenças é medida urgente, especialmente considerando-se que, diante da atual regulamentação trazida pelo art. 17, da Resolução TRE/MG nº 1.170/2021, aos servidores não é permitida a utilização dos computadores do Tribunal para laborar em teletrabalho. Em outras palavras, a escassez de licenças, a bem da verdade, inviabiliza o deferimento até mesmo do número mínimo de requerimentos de teletrabalho.

É necessária e urgente a criação de uma infraestrutura que atenda de forma adequada e suficiente a própria regulamentação criada pelo TRE/MG, mediante a aquisição de licenças RDS, pelo Tribunal, em quantidade satisfatória, especialmente se implementada a sugestão de que até 70% dos servidores em cada seção/unidade possam requerer a modalidade de teletrabalho.

O atendimento a essa demanda, aliás, é fundamental não só com o intuito de propiciar viabilidade técnica para o ingresso do servidor em teletrabalho, mas também para que se implemente o caráter de comprometimento, transparência e segurança para que todos os servidores da Justiça Eleitoral Mineira estejam seguros de que o deferimento ou o indeferimento dos seus requerimentos levarão em conta apenas e tão somente os critérios estabelecidos pelo regramento específico, e não a eventual impossibilidade material de implementação do teletrabalho, ou a reserva de licenças para servidores que porventura tenham se antecipado no pedido da modalidade laboral à distância, como tem ocorrido.

## **6.2. Alteração do Art. 17 da Resolução TRE/MG 1.170/2021**

Em Parecer de lavra da Secretaria de Tecnologia da Informação do TRE/MG (Documento SEI nº 3246443), foi informado que a aquisição e a disponibilidade de licenças RDS é um processo que demanda tempo para sua efetiva conclusão e que necessita de elaboração de estudo e projeto para este fim.

Dessa forma, com o intuito de se evitar consequências danosas àqueles servidores que tenham o interesse no teletrabalho, bem como àqueles que já estão em teletrabalho e têm a intenção de requerer a prorrogação do período deferido, é necessário que, ao menos durante o interregno necessário para a ampliação da infraestrutura de

suporte ao teletrabalho, seja promovida a alteração do art. 17, da Resolução TRE nº 1.170/2021, para que, no caso de escassez de licenças, seja permitido ao servidor o empréstimo, em caráter precário, de computadores do TRE/MG, passando o dispositivo a conter a seguinte redação:

*Art. 17. Compete exclusivamente ao servidor providenciar, às suas expensas, a estrutura física e tecnológica necessária à realização do teletrabalho, mediante uso de equipamentos ergonômicos e adequados. (redação do caput inalterada).*

*§1º O Tribunal não arcará com qualquer custo para empréstimo ou aquisição de bens ou serviços destinados ao servidor em teletrabalho. (redação do parágrafo único inalterada, passando a ganhar a numeração de §1º).*

*§2º Será permitido, com a autorização da chefia imediata, de forma precária, o uso de equipamentos que compõem o patrimônio do Tribunal Regional Eleitoral se houver pedidos de adesão ao teletrabalho em quantitativo superior ao limite da infraestrutura disponível. (acréscimo do §2º, com sugestão de redação).*

### **6.3 Elaboração de projetos paralelos sobre a viabilidade de acesso remoto e controlado pelos servidores em regime de teletrabalho**

Um estudo sobre outros meios de acesso aos servidores em teletrabalho, sem que seja necessário a aquisição de apenas uma licença RDS para cada servidor, evidencia-se urgente e necessário.

A ampliação de acesso por servidores ao regime de teletrabalho acarreta tempo para aquisição, implantação de novos equipamentos e licenciamento dos respectivos softwares necessários de forma a abranger por completo a quantidade suficiente de acessos autorizados pela Resolução 1170/2021.

Para tanto, essencial a apresentação de um Estudo Técnico Preliminar e projeto operacional, em caráter prioritário, que forma a ampliar o número de usuários em Teletrabalho de forma eficaz ao proposto no item 4 desse Ofício.

Fato é que a aquisição, implantação de novos equipamentos e licenciamento de softwares, necessários a ampliação dos usuários para exercício do regime de teletrabalho, não foi iniciada tempestivamente, ou seja, antes da edição da Resolução 1.170/2021.

Diante desses fatores, para o efetivo alcance da ampliação de acessos necessários, seu início se torna eminente.

Dessa forma, este Órgão alcançará com agilidade e economia a infraestrutura necessária para implementação do instituto do Teletrabalho por esta Justiça Especializada.

## 7. DA NECESSIDADE DE UMA NOVA RESOLUÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO DO TELETRABALHO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

A Resolução nº 1.170/2021, do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, passou por longo período de tramitação e, quando de sua publicação, em 05/04/2021, já apresentava uma regulamentação obsoleta sobre o teletrabalho, com regras que vão de encontro com as normativas mais recentes e modernas a respeito do mesmo tema, como se observa no comparativo com as resoluções do CNJ, do TSE e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais.

Os dispositivos que compõem a norma regulamentadora do teletrabalho em nosso Tribunal em muito se assemelham àqueles previstos na Resolução CNJ nº 227, de 2016. Aliás, foi exatamente em virtude da obsolescência da referida Resolução que o Conselho Nacional de Justiça passou a atualizá-la, atendendo às novas demandas, em consonância com o que tem sido praticado com os demais órgãos do Poder Judiciário. Cita-se, adiante, algumas das principais alterações:

- **Resolução CNJ n. 298/2019:** permitiu que servidores em teletrabalho pudessem residir no exterior;
- **Resolução CNJ n. 371/2021:** autorizou o labor em teletrabalho para os ocupantes da função de chefia, bem como para aqueles que já tivessem cumprido o primeiro ano do estágio probatório;
- **Resolução CNJ n. 375/2022:** criou a Equipe de Trabalho Remoto, com o objetivo de constituir grupos de trabalho ou forças-tarefas especializadas em desenvolver teses jurídicas, soluções teóricas, pesquisas empíricas e estudos de questões complexas.

No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, também se vislumbra a evolução da normativa regente. Inicialmente, o teletrabalho foi regulamentado pela Portaria TSE nº 708/2018, a qual, em seu art. 37, previu a implementação desta nova modalidade laboral a partir de 07 de janeiro de 2019.

Em patente evolução, o TSE editou, no corrente ano, a Portaria nº 490/2022, que alterou substancialmente a regulamentação do tema, permitindo o trabalho híbrido (inc. II, art. 1º), possibilitando que até 70% dos servidores de cada unidade do órgão pudessem desempenhar suas atribuições em teletrabalho (art. 4º) e concedendo prioridade aos servidores que tenham filhos(as) em idade de 0 (zero) a 4 (quatro) anos de idade (inc. IV, art. 7º).

Mesmo diante do avanço de seus pares, o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais manteve vigente sua regulamentação primeva, sem qualquer ampliação ou modernização dos dispositivos que versam sobre o teletrabalho.

Todavia, é preciso ressaltar que a nova gestão do TRE/MG tem se mostrado solícita e atenta à necessidade de se revisar a regulamentação do teletrabalho no âmbito deste Tribunal.

Neste contexto, solicita-se seja instalada uma comissão, com a participação de Representante do SITRAEMG, com direito a voz e voto, para estudo e elaboração de uma nova resolução, cujo conteúdo atenda aos interesses da Administração e daqueles que a servem.

## 8. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, em atenção ao diálogo promovido entre a Presidência deste Tribunal e este Sindicato com o intuito de colaborar para a adoção de práticas mais modernas, flexíveis e inclusivas para o funcionamento de modalidade de teletrabalho no TRE/MG, e mediante a apresentação de considerações extraídas diretamente dos servidores que já estão em teletrabalho ou possuem o interesse em laborar nesta modalidade, solicita-se, respeitosamente:

(i) a possibilidade do Sitraemg complementar, oportunamente, as sugestões ora apresentadas;

(ii) a criação, por Portaria da Diretoria-Geral, ou mediante alteração da Resolução TRE/MG 1.170/2021, do fluxo procedimental para a solicitação do teletrabalho, com o estabelecimento de **prazos** para requerimento, tramitação e decisão, conforme sugerido no item 2.1, deste Ofício;

(iii) a determinação, por Portaria da Diretoria-Geral, para que todos os setores do TRE/MG criem e aprovem os seus respectivos Catálogos de Atividades da Unidade, conforme sugerido no item 2.2, deste Ofício;

(iv) a alteração do *caput* do art. 5º e a revogação do parágrafo único do mesmo dispositivo, da Resolução TRE/MG 1.170/2021, **de maneira prioritária e urgente**, promovendo-se a modificação do período autorizado para o teletrabalho para 1 (um) ano, com a possibilidade de sucessivas prorrogações, sem a necessidade de cumprimento de interstício em trabalho presencial, desde que deferido pela chefia imediata da Unidade e cumpridos os demais requisitos previstos pela legislação de regência;

(v) a alteração do art. 6º, da Resolução TRE/MG 1.170/2021, permitindo-se que seja autorizado o teletrabalho para o máximo de 70% (setenta por cento) dos servidores lotados na unidade, arredondando-se as frações maiores ou iguais a 0,5 para o primeiro número inteiro imediatamente superior;

(vi) a revogação do inciso IV, do art. 8º, da Resolução TRE/MG 1.170/2021, a fim de propiciar também o teletrabalho aos servidores detentores de cargos em comissão e funções comissionadas, inclusive àqueles que desempenhem atribuições de direção ou chefia;

(vii) a aquisição, em caráter de urgência, do número de licenças RDS suficientes para atender, no mínimo, o percentual de servidores que podem ingressar em teletrabalho na hipótese de requerimentos concomitantes, a fim de se coibir o estabelecimento de prioridades por setor de trabalho ou ordem cronológica de pedido;

(viii) a alteração do art. 17 da Resolução TRE/MG 1.170/2021, para permitir que, durante o processo de aquisição e implantação de novos equipamentos e licenciamento dos respectivos softwares necessários, a ausência de licenças disponíveis não seja motivo impeditivo para o deferimento do teletrabalho ao servidor interessado, que poderá, mediante autorização da chefia imediata, utilizar, de forma precária, os equipamentos pertencentes ao patrimônio do TRE/MG;

(ix) início imediato de um Estudo Técnico Preliminar e projeto específico para ampliação do regime do teletrabalho que não necessite de licença RDS de forma individualizada por servidor e adequação da infraestrutura tecnológica permitindo-se uma ampliação do teletrabalho que atenda, ao menos, dentro dos limites das normativas que regem o teletrabalho, o ingresso de todos os servidores;

(x) a elaboração de uma nova Resolução, a partir de grupo de trabalho em que tenha assento representante do Sitraemg, com direito a voz e voto, para a regulamentação do teletrabalho no TRE/MG, considerando-se que a Resolução TRE/MG 1.170/2021 se encontra obsoleta, especialmente em comparação com as normativas recentemente publicadas pelo CNJ, pelo TSE e pelos demais Tribunais citados em caráter exemplificativo ao longo deste Ofício;

O apoio por este Tribunal, frente a essa nova realidade, é medida essencial por abarcar interesses não só dos servidores, mas também dessa instituição, entendimento já bem sedimentado pelo *Conselho Nacional de Justiça*.

Respeitosamente,

  
Lourivaldo Antônio Duarte  
Coordenador-Geral